



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000433292

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1032166-17.2023.8.26.0405, da Comarca de Osasco, em que é apelante INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, é apelado JOSE RAIMUNDO DA SILVA (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente sem voto), RICARDO GRACCHO E ALBERTO GENTIL.

São Paulo, 5 de maio de 2025.

ANTONIO MOLITERNO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 39.023

Apelação nº 1032166-17.2023.8.26.0405

Apelante: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apelado: JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE OSASCO

APELAÇÃO. Ação julgada procedente.
REMESSA NECESSÁRIA. Obrigatoriedade. Sentença ilíquida proferida contra o INSS. Art. 496, I, do CPC.
ACIDENTE DO TRABALHO. Ajudante de produção. Comprovação do acidente típico e da incapacidade parcial e permanente para o trabalho. Auxílio-acidente devido.
TERMO INICIAL. Dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença. Art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91. Tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862.
CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS DE MORA. A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.
PRECATÓRIO/RPV. Eventuais divergências de questões posteriores à conta de liquidação que deverão ser apreciadas após o depósito.
HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Arbitramento na etapa do cumprimento da sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO DA AUTARQUIA E DA REMESSA NECESSÁRIA.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta pelo INSS contra r. sentença que julgou procedente a ação acidentária movida por JOSÉ RAIMUNDO DA SILVA e determinou o restabelecimento do auxílio-doença desde sua cessação.

Recurso respondido.

Sem previsão de remessa necessária.

É o relatório.

Considero obrigatória a remessa necessária, com fundamento no art. 496, I, do CPC e pela iliquidez da r. sentença. Registro, ainda, que o Egrégio **Superior Tribunal de Justiça** afetou os Recursos Especiais nº 1.882.236/RS, nº 1.893.709/RS e 1.894.666/SC à sistemática dos **recursos repetitivos**, na data de 10/03/2021, através do **Tema 1081**, com o objetivo de *“Definir se a demanda previdenciária cujo valor da condenação seja aferível por simples cálculos aritméticos deve ser dispensada da remessa necessária, quando for possível estimar que será inferior ao montante previsto no artigo 496, § 3º, inc. I do Código de Processo Civil.”*

A indenização acidentária é devida.

O autor afirmou que sua capacidade laborativa foi afetada por sequelas de acidente ocorrido em 07/11/2006, durante a jornada de trabalho como embalador de tomates. Teve amputação parcial do quinto dedo da mão esquerda.

O acidente está comprovado. O obreiro estava, na época, vinculado à Previdência como empregado (cf. CNIS de fls. 137). E, embora não tenha sido emitida CAT pelo empregador, o próprio perito

da autarquia, no exame administrativo, anotou se tratar de acidente de trabalho (fls. 18 134/135), o que guarda coerência com o relato do obreiro e a dinâmica do acidente, havendo consistência na versão apresentada.

A perícia médica foi realizada 14/03/2024, conforme o laudo de fls. 90/101. A perita constatou a existência de sequelas (amputação parcial do quinto dedo da mão esquerda, redução da força e limitação do movimento de preensão) que afetam, de maneira parcial e permanente, a capacidade laborativa do apelante. As fotografias constantes do próprio laudo corroboram a conclusão apresentada.

As restrições físicas constatadas são suficientes para demonstrar que a capacidade laborativa do autor foi afetada e lhe trazem dificuldades diversas, não experimentadas por outro trabalhador que ainda mantém íntegra sua higidez física.

Anoto, ainda, que para a concessão de benefícios pagos pelo INSS, o Colendo Superior Tribunal de Justiça firmou em Temas Repetitivos a seguinte tese:

Tema Repetitivo 416: *"Exige-se, para concessão do auxílio-acidente, a existência de lesão, decorrente de acidente do trabalho, que implique redução da capacidade para o labor habitualmente exercido. O nível do dano e, em consequência, o grau do maior esforço, não interferem na concessão do benefício, o qual será devido ainda que mínima a lesão".* (REsp 1109591/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/08/2010, DJe 08/09/2010)

Embora a incapacidade tenha sido classificada como parcial e permanente, o enquadramento feito na sentença utilizou fundamentação relativa ao auxílio-doença, benefício que se destina a amparar o segurado com incapacidade temporária.

Esta circunstância deve ser corrigida no âmbito da remessa necessária, pois o benefício adequado ao grau de incapacidade é de valor menor, o que resguarda o erário, e, por outro lado, corresponde ao pedido formulado na inicial.

Portanto, impõe-se retificar a condenação imposta em primeiro grau para conceder o **auxílio-acidente de 50% do salário-de-benefício**, nos termos do art. 86 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.528/97, bem como o **abono anual**, a partir de **17/01/2007, dia seguinte ao da cessação do auxílio-doença (fls. 18)**, nos termos do art. 86, § 2º, da Lei nº 8.213/91, conforme tese fixada pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 862, devendo ser observado o disposto no art. 104, §§ 1º e 6º, do Decreto nº 3.048/99, bem como a **prescrição quinquenal**.

A correção monetária será pelo IPCA-E e os juros moratórios pela remuneração da caderneta de poupança, de acordo com o que foi decidido pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no Tema 810 de repercussão geral (RE nº 870.947). A partir de 09/12/2021, data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 113, incidirá unicamente o índice da taxa SELIC, nos termos do seu art. 3º.

Considero desnecessária, no momento, qualquer abordagem sobre questões posteriores à conta de liquidação. Eventuais divergências a respeito deverão ser apreciadas após o depósito relativo ao pagamento do precatório/RPV.

O arbitramento dos honorários advocatícios deve ocorrer na etapa do cumprimento de sentença. Em relação à base de cálculo, deverá ser observada a orientação contida na Súmula 111, conforme tese definida pelo Superior Tribunal de Justiça no Tema Repetitivo 1105.

Atendendo à recomendação da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça (Comunicado nº 912/2007) segue o tópico-síntese:

1. Nº do processo	1032166-17.2023.8.26.0405
2. Nome do segurado	José Raimundo da Silva
3. Benefício concedido	Auxílio-acidente
4. DIB	17/01/2007
5. R.M.I.	a ser apurada em liquidação

Diante do exposto, meu voto **dá parcial provimento ao recurso da autarquia e à remessa necessária.**

(assinatura eletrônica)
ANTONIO JOSÉ MARTINS MOLITERNO
Relator